

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I- mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes de servidores;

II- convênios firmados junto às associações de classe; constituídas exclusivamente por funcionários públicos do Estado do Piauí

III- pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

IV- amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, empresas de previdência privada sem fim lucrativo, seguradoras, planos previdenciário e seguro de vida, comercializados por entidades de previdência privada sem fins lucrativos e seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP e BANCO CENTRAL;

V- contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI- prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

§1º As consignações facultativas somente poderão ser efetivadas mediante autorização escrita expressa do servidor público.

§2º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado e credenciado junto à Secretaria de Administração.

Art.5º As entidades consignatárias, para efeito de consignações facultativas, deverão comprovar, quando do pedido de credenciamento, e de acordo com especificidade de sua área de atuação, o preenchimento dos seguintes requisitos:

a. prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b. inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c. alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

d. certificado de regularidade do FGTS;

e. certificado de autorização de funcionamento do Banco Central, no caso das instituições de crédito;

f. certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

g. certidões de falência e concordata e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

h. certidões negativa dos distribuidores criminais de cartórios de protestos em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

i. prova documental de conta-corrente da entidade consignatária em instituição bancária;

j. procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k. Modelo de carta proposta ou contrato que será usado pela Consignatária.

Parágrafo único. As associações, sindicatos, clubes e cooperativas, além dos documentos acima referidos, deverão apresentar os seguintes:

a) Certificado de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º. A documentação exigida no artigo anterior será apresentada à Secretaria de Administração, em cópias autenticadas, para emissão de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, em caso de aprovação.

Art.7º. Para renovação do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, deverá ser observado o disposto no art. 5º, no que couber.

Parágrafo único - Estará sujeito à suspensão do seu código a consignatária que não apresentar a documentação completa em até 60 (sessenta) dias, antes do vencimento do prazo de validade do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento;

Art. 8º. A consignatária, uma vez credenciada, terá o seu código de identificação junto à Secretaria de Administração.

Art.9º As entidades sindicais e de classe, clubes e associações constituídos exclusivamente por servidores públicos estaduais do Estado do Piauí e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria de Administração, ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art.10. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Secretaria de Administração poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art.11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas exceder a trinta (30%) por cento da remuneração líquida mensal do servidor.

§2º Vedado à cobrança de mensalidades casadas com empréstimos financeiros, a título de seguro ou benefício saúde ou social. Podendo, no entanto ser consignados valores correspondentes a mensalidades de seguro de vida, desde que a consignatária esteja devidamente habilitada para operar no mercado.

§3º Considera-se para efeito de cálculo da margem consignável, excluindo: